

**LEI N° 1.352/2003.**

***Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - PREFIM e dá outras providências.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JACUTINGA, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - PREFIM, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como promover a regularização de créditos do Município de Jacutinga-MG, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos e tarifas municipais, com vencimento com vencimento a ser definido por Decreto do Poder Executivo, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não(*Alterado p/Lei n° 1398/04*)

Art. 2º O ingresso no PREFIM dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º Decreto do Poder Executivo fixara o lapso temporal em que o contribuinte devera formalizar perante a Administração Pública Municipal sua opção pelo PREFIM, o que se dara consoante modelo expedido pelo mesmo regulamento(*Alterado p/ Lei n° 1398/04*).

§ 2º A opção ao PREFIM não impede que a exatidão dos valores dos débitos confessados pelo contribuinte seja conferida posteriormente pela Administração Municipal, para efeito de eventual complementação ou supressão(*Alterado p/ Lei n° 1398/04*).

§ 3º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PREFIM.

§ 4º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do contribuinte, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º O débito consolidado na forma do art. 2º desta lei:

I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á a juros correspondentes a 1% (um por cento) ao mês, bem como a correção monetária anual pelo índice de reajuste dos tributos municipais, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo(*Alterado p/Lei n° 1398/04*)

II - será pago em no máximo 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela não inferior a R\$ 12,00 (doze reais).

§ 1º A forma de arrecadação do PREFIM será definida em Decreto regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os servidores públicos municipais que optarem pelo PREFIM poderão autorizar o desconto mensal das parcelas em sua folha de pagamento.

Art. 4º A opção pelo PREFIM sujeita o contribuinte:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no artigo 2º, consoante modelo a ser expedido pelo Poder Executivo através de Decreto.

II - a expressa renúncia a qualquer requerimento, defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos por ventura já interpostos, relativamente aos débitos fiscais existentes em nome do contribuinte;

III - a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

IV - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim de todos e quaisquer tributos e tarifas municipais vincendos após a opção pelo PREFIM;

§ 1º A opção pelo PREFIM exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e tarifas referidos no artigo 1º.

§ 2º A opção implica manutenção automática das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 2º, no momento da opção pelo PREFIM poderá ser exigida do contribuinte a prestação de garantia na forma legal ou o arrolamento de bens integrantes de seu patrimônio, conforme regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

§ 4º Deferida pela autoridade competente a opção do contribuinte pelo PREFIM, a exigibilidade do crédito será suspensa, tendo o contribuinte, a partir deste momento, direito de requerer “certidão positiva de débito com efeito negativo”.

§ 6º Tratando-se de crédito ajuizado para cobrança executiva, será definido por meio de Decreto a forma de pagamento pelo contribuinte dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado, em execução ou em embargos.

§ 7º Após a homologação do PREFIM, é defesa qualquer alteração na forma de quitação do débito, salvo para corrigir eventual erro material ou omissão.

Art. 5º O contribuinte será excluído do PREFIM:

I - por inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 4º;

II - por inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer das parcelas do PREFIM;

III - por inadimplência de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a opção pelo PREFIM;

§ 1º A exclusão do optante do PREFIM implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia eventualmente prestada, além do ajuizamento ou prosseguimento da respectiva ação de execução fiscal.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º O prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta lei será de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência pessoal do interessado ou da juntada aos autos do aviso de recebimento da respectiva notificação.

Art. 6º Compete a Administração Pública Municipal comunicar ao Juízo ou Tribunal da execução fiscal a opção do contribuinte pelo PREFIM, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito.

§ 1º Na hipótese do executado ter oposto embargos à execução fiscal, o implemento dos efeitos jurídicos decorrentes da opção pelo PREFIM ficará condicionado a expressa desistência da ação, com renúncia ao direito sobre que se funda, e respectiva homologação pelo Juízo ou Tribunal competente, além do pagamento das custas e despesas processuais e outros encargos.

§ 2º A providência referida no § 1º deste artigo também deverá ser observada pelo contribuinte nas ações de natureza diversa com questionamento do valor do crédito tributário ou da própria relação jurídico-tributária, sob pena de não implementação dos efeitos do parcelamento derivados da opção pelo PREFIM.

§ 3º Após o pagamento da última parcela, em se tratando de crédito ajuizado para cobrança executiva, a Administração Pública Municipal requererá a extinção do processo, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 7º Nos casos omissos na presente lei deverão ser observadas as disposições do Código Tributário Municipal em vigor. *(Alterado p/ Lei nº 1398/04)*

Art. 8º Considera-se contribuinte em “situação especial” aquele que não possui condições financeiras de optar pelo PREFIM, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou de sua família, o que será apurado por critérios pré-definidos em Decreto e avaliado por comissão especialmente nomeada para este fim, com o intuito de promover sua efetiva inclusão no programa, respeitada a parcela mínima de R\$ 12,00 (doze reais).

Art. 9º O Poder Executivo poderá contratar pessoal apto a gerir o presente programa, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e em conformidade com a lei municipal nº 1.118/98, com remuneração definida por Decreto.

Art. 10 A Administração Pública Municipal divulgará, pelos diversos meios de comunicação, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - PREFIM previsto por esta lei.

Art. 11 Fica o Poder Executivo Municipal desobrigado de executar a dívida ativa nos casos em que o montante do crédito seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 12 Eventuais despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário, até o limite legal.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE JACUTINGA,  
Estado de Minas Gerais, em 08 de Outubro de 2003.

**LUIS ROBERTO PIERONI**  
Prefeito Municipal

**ALDERIGE GROSSI JÚNIOR**  
Secretário de Administração